



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	4367/2021
RESPONSÁVEIS	:	Marilon Barbosa Castro - Presidente e Rafael Kuis Torres - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal de Palmas
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2020
RELATOR	:	Conselheiro Alberto Sevilha

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA N° 426/2022

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Alberto Sevilha, através do DESPACHO N° 1534/2022-RELT6, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente n° 10551/2022, com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre as defesas apresentadas acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas n° 423/2022.

1. Ocorrência apontada

A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 61.378,96, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC n° 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal n° 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório);

1.1. Justificativa apresentada

Primeiramente venho destacar o que disciplina o art. 37 da lei 4320/1964:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Vejamos também o que diz o Decreto n.º 62.115, que regulamenta o artigo 37 da Lei 4.320:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente. Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria. II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda; III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente

Portanto, quando não encontramos as despesas inscritas em restos a pagar, ou no passivo da entidade, a única forma de fazer o pagamento é pela utilização da dotação, a título de "**Despesas de Exercícios Anteriores - 92**", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

Destacamos que o fato que ocorreu no caso dos valores empenhados em despesas de exercícios anteriores foi tão somente uma despesa com folha de pagamento em que a Câmara municipal de Palmas só teve conhecimento após o encerramento do exercício de 2020, porém, o seu fato gerador se deu em exercício anterior ao analisado. Fato esse que fizesse com que a despesa fosse empenhada na **rubrica 319092**, conforme determina a lei 4.320 de 1964.

Podemos verificar também que o valor de **R\$ 61.378,96 (sessenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, empenhado como despesa de exercício anterior no ano de 2021, é inexpressivo em relação ao valor fixado no orçamento para o exercício de 2021.

No exercício de 2021 foram empenhadas despesas no valor de **R\$ 37.063.016,56**. Como despesas de exercício anterior, o valor empenhado de R\$ 61.378,96 representa 0,001% de todas as despesas empenhadas para o exercício.

Podemos ver que as despesas empenhadas na rubrica 319092, como despesas de exercício anterior, seguiram o que determina a legislação para esses casos em que as mesmas não eram conhecidas no exercício do seu fato gerador. Tratam-se de compromissos reconhecidos após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

encerramento do exercício correspondente e, portanto, devem ser empenhadas na dotação de despesas de exercício anterior, conforme determina o artigo 37 da lei 4320/1964.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, é destacado que o fato que ocorreu no caso dos valores empenhados em despesas de exercícios anteriores foi uma despesa com folha de pagamento em que a Câmara municipal de Palmas só teve conhecimento após o encerramento do exercício de 2020, porém, o seu fato gerador se deu em exercício anterior ao analisado. Fato esse que fizesse com que a despesa fosse empenhada na rubrica 319092, conforme determina a lei 4.320 de 1964.

Conforme justificado pode-se verificar que o valor de R\$ 61.378,96 (sessenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), empenhado como despesa de exercício anterior no ano de 2021, é inexpressivo em relação ao valor fixado no orçamento para o exercício de 2021, pois, no exercício de 2021 foram empenhadas despesas no valor de R\$ 37.063.016,56 e como despesas de exercício anterior, o valor empenhado foi de R\$ 61.378,96.

2. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no quadro (9 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 3.818,97 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);

2.1. Justificativa apresentada

Após análise da conta contábil, "**Créditos por Danos ao Patrimônio**", no atual exercício e exercícios anteriores, constatamos que houve um erro de lançamento contábil oriundo de um lançamento realizado no exercício de 2014, pois como demonstra a imagem 1 a seguir do arquivo xml movimento contábil enviado na 7.^a remessa de 2014 a este Egrégio Tribunal, via sistema SICAP/CONTÁBIL, foi feito um débito erroneamente na conta Créditos por Danos ao Patrimônio (cód. 1.1.3.4.0.00.00.00) e um crédito na conta Transferência de Cota Financeira Recebida de Outra Entidade (cód. 4.5.1.1.2.02.01.01.01), contudo, a imagem abaixo constata exatamente o vício que originou o presente apontamento, assim vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4023	2014	7	821140237000000000	0000000031794	0000000003281	C	31/12/2014	0,01	OP 353 1 ITENS DE PAGAMENTO
4024	2014	7	111122008010000000	0000000031795	0000000003281	D	31/12/2014	0,01	OP 353 1 ITENS DE PAGAMENTO
4025	2014	7	721110237000000000	0000000031796	0000000003281	D	31/12/2014	0,01	OP RET 353 1 342 CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO
4026	2014	7	821110237000000000	0000000031797	0000000003281	C	31/12/2014	0,01	OP RET 353 1 342 CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO
4027	2014	7	218919802010200000	0000000031798	0000000003281	C	31/12/2014	0,01	OP RET 353 1 342 CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO
4028	2014	7	821110237000000000	0000000031799	0000000003282	D	31/12/2014	0,01	OP 353 2 ITENS DE PAGAMENTO
4029	2014	7	821140237000000000	0000000031800	0000000003282	C	31/12/2014	0,01	OP 353 2 ITENS DE PAGAMENTO
4030	2014	7	218919802010200000	0000000031801	0000000003282	D	31/12/2014	0,01	OP 353 2 ITENS DE PAGAMENTO
4031	2014	7	721110237000000000	0000000031802	0000000003282	D	31/12/2014	0,01	OP RET 353 2 343 CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO
4032	2014	7	821110237000000000	0000000031803	0000000003282	C	31/12/2014	0,01	OP RET 353 2 343 CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO
4033	2014	7	218810102010000000	0000000031804	0000000003282	C	31/12/2014	0,01	OP RET 353 2 343 CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO
4034	2014	7	123810200000000000	0000000032023	0000000003286	C	31/12/2014	14.174,14	DEPRECIACAO DE BENS IMOVEIS
4035	2014	7	333110100000000000	0000000032024	0000000003286	D	31/12/2014	14.174,14	DEPRECIACAO DE BENS IMOVEIS
4036	2014	7	123810100000000000	0000000032025	0000000003287	C	31/12/2014	220.235,18	DEPRECIACAO DE BENS IMOVEIS
4037	2014	7	333110100000000000	0000000032026	0000000003287	D	31/12/2014	220.235,18	DEPRECIACAO DE BENS IMOVEIS
4038	2014	7	113410199000000000	0000000032137	0000000003289	D	31/12/2014	3.818,97	AJUSTE PARA FECHAMENTO DAS INTERFERENCIAS 2014
4039	2014	7	451120201010100000	0000000032138	0000000003289	C	31/12/2014	3.818,97	AJUSTE PARA FECHAMENTO DAS INTERFERENCIAS 2014

O lançamento do débito correto deveria ser na conta, **Bancos Conta Movimento** (cód.1.1.1.1.1.02.00.00), pois o que se pretendia fazer era um lançamento de recebimento de transferência de cota financeira oriunda do duodécimo repassado pelo poder executivo a esta casa. Como o fato foi descoberto em exercício subsequente, o lançamento foi retificado e incluído em notas explicativas no exercício de 2020, em contrapartida a um **Ajuste de exercício anterior**, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 8.^a edição na página 266, verbis:

“AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – Registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes”.

Além disso, o artigo 186 § 1º da Lei nº 6.404/1976 traz:

“§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes”.

Desta forma, foi realizado no exercício de 2021 o ajuste de exercício anterior, conforme preceitua o Manual e a referida Lei, para que as demonstrações contábeis possam refletir a real situação da entidade. Para corroborar com o mencionado Nobre Relator, informamos que não houve e nem há nos arquivos da Câmara Municipal de Palmas nenhum processo nesse sentido, e que estamos diante de um erro técnico de natureza contábil que foi sanado no exercício de 2021, através de ajustes de exercício anterior, podendo ser verificado no balancete do exercício de 2021 (em anexo) que os valores já não se encontram nessa conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, no atual exercício e exercícios anteriores, fora constatada que houve um erro de lançamento contábil oriundo de um lançamento realizado no exercício de 2014, pois como demonstra a imagem 1 a seguir do arquivo xml movimento contábil enviado na 7.^a remessa de 2014 a este Egrégio Tribunal, via sistema SICAP/CONTÁBIL, foi feito um débito erroneamente na conta Créditos por Danos ao Patrimônio (cód. 1.1.3.4.0.00.00.00) e um crédito na conta Transferência de Cota Financeira Recebida de Outra Entidade (cód. 4.5.1.1.2.02.01.01.01). Exclarecendo que o lançamento do débito correto deveria ser na conta, **Bancos Conta Movimento** (cód.1.1.1.1.1.02.00.00), pois o que se pretendia fazer era um lançamento de recebimento de transferência de cota financeira oriunda do duodécimo repassado pelo poder executivo a esta casa. Como o fato foi descoberto em exercício subsequente, o lançamento foi retificado e incluído em notas explicativas no exercício de 2020, em contrapartida a um **Ajuste de exercício anterior**, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 8.^a edição na página 266.

Informando que foi realizado no exercício de 2021 o ajuste de exercício anterior, conforme preceitua o Manual e a referida Lei, para que as demonstrações contábeis possam refletir a real situação da entidade, sendo um erro técnico de natureza contábil que foi sanado no exercício de 2021, através de ajustes de exercício anterior, podendo ser verificado no balancete do exercício de 2021 (em anexo) que os valores já não se encontram nessa conta.

3. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.566.488,02. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.081.981,68, apresentou uma diferença de R\$ 484.506,34, portanto, não guardando uniformidade de entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório);

3.1. Justificativa apresentada

Quanto a tal apontamento, devemos de início justificar que todos os registros constantes do Balanço Patrimonial desta entidade estão em total consonância com os registros contábeis, notadamente, os registros evidenciados no grupo contábil nº 1.2.3.1.0.00.00.00.0000 - Bens Móveis, relativos às aquisições de Bens Móveis ocorridas no exercício de 2020.

Entretanto, pelo apontamento acima é possível constatar a diferença existente no valor da **Aquisição de Bens Móveis** (R\$ 484.506,34) ao compararmos o **BALANÇO PATRIMONIAL** (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64) com o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**. Este último demonstrativo, aliás, é um relatório gerado automaticamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

pelo próprio SICAP-Contábil do TCE-TO, a partir do envio da 7ª Remessa Anual pela unidade jurisdicionada dessa E. Corte de Contas.

Desta forma, procurando identificar e justificar a origem da referida diferença, foi levantado que, quando da geração do referido Demonstrativo do Ativo Imobilizado, a partir do envio do arquivo digital “BemAtivoImobilizado.xml” ocorreram inconsistências nos valores liquidados em 3 (três) Notas de Empenhos, as quais abaixo detalhamos:

Número Empenho	Valor Liquidado	Bem Ativo Imobilizado	Diferença
2020100000187	R\$ 486.755,09	R\$ 973.510,18	R\$ 486.755,09
2020100000339	R\$ 15.751,22	R\$ 15.914,47	R\$ 163,25
2020100000550	R\$ 7.740,00	R\$ 5.328,00	-R\$ 2.412,00
Total da Diferença			R\$ 484.506,34

Assim, nota-se que, em relação ao empenho 2020100000187 o valor gerado para o Demonstrativo do Ativo Imobilizado, ou seja, R\$ 973.510,18, é o dobro do valor da soma das duas liquidações do referido empenho (R\$ 226.972,59 + R\$ 259.782,50). E, quanto aos demais empenhos, conforme detalhado no quadro acima, estão evidenciadas as diferenças quando da geração do mesmo demonstrativo.

Frisa-se, entretanto, que tal diferença em nada afetou o resultado patrimonial apurado no exercício de 2020, isto é, **R\$ 3.758.991,04**, uma vez que as liquidações ocorridas nas despesas relativas à aquisição de bens permanentes (4.4.90.52) estão em total consonância com o balanço patrimonial.

Para comprovação de nossas alegações, encaminhamos em anexo cópia das referidas Notas de Liquidações dos empenhos com as diferenças acima levantadas, rogando, desde já, o aceite da presente justificativa, vez que não houve qualquer ato de má fé, e que tal inconsistência não gerou qualquer afetação aos resultados anuais da Câmara Municipal de Palmas, no exercício de 2020.

No exercício de 2021, podemos verificar que não existiam divergências nos relatórios. Para comprovar e corroborar que as inconsistências foram regularizadas, anexamos junto a essa defesa os Relatórios do demonstrativo do ativo imobilizado, balancete de verificação e balanço patrimonial do exercício de 2021, no qual demonstram os mesmos valores no imobilizado, guardando assim, uniformidade entre essas demonstrações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, fora identificada e justificada a origem da referida diferença, fora demonstrada que, quando da geração do referido Demonstrativo do Ativo Imobilizado, a partir do envio do arquivo digital “BemAtivoImobilizado.xml” ocorreram inconsistências nos valores liquidados em 3 (três) Notas de Empenhos. Assim, nota-se que, em relação ao empenho 2020100000187 o valor gerado para o Demonstrativo do Ativo Imobilizado, ou seja, R\$ 973.510,18, é o dobro do valor da soma das duas liquidações do referido empenho (R\$ 226.972,59 + R\$ 259.782,50). E, quanto aos demais empenhos, conforme detalhado no quadro apresentado, estão evidenciadas as diferenças quando da geração do mesmo demonstrativo.

E justifica-se que foram encaminhados em anexo cópia das referidas Notas de Liquidações dos empenhos com as diferenças acima levantadas, que não houve qualquer ato de má fé, e que tal inconsistência não gerou qualquer afetação aos resultados anuais da Câmara Municipal de Palmas, no exercício de 2020.

Alega-se que no exercício de 2021, que não existiam divergências nos relatórios, foram anexados junto a essa defesa os relatórios do demonstrativo do ativo imobilizado, balancete de verificação e balanço patrimonial do exercício de 2021, no qual demonstram os mesmos valores no imobilizado, guardando assim, uniformidade entre essas demonstrações.

4. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 61.378,96, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 244.725,45, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório);

4.1. Justificativa apresentada

Como já citado anteriormente, acerca desses valores executados como despesa do exercício anterior, no item “1”, os valores empenhados tratam-se de compromissos reconhecidos somente após o encerramento do exercício de 2020, porém as mesmas não foram reconhecidas em seu exercício, pois vieram ao conhecimento da Câmara somente no exercício de 2021.

Além do mais, houve superávit financeiro e disponibilidades de caixa suficientes que atenderiam essas despesas. Por tudo que já foi exposto acerca das despesas de exercício anterior no decorrer dessa justificativa, entendemos que os valores de superávit financeiro não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

foram prejudicados, tendo em vista o resultado positivo e os valores registrados contabilizados no exercício de 2021.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme esclarecido, é destacado que o fato que ocorreu no caso dos valores empenhados em despesas de exercícios anteriores foi uma despesa com folha de pagamento em que a Câmara municipal de Palmas só teve conhecimento após o encerramento do exercício de 2020, porém, o seu fato gerador se deu em exercício anterior ao analisado. Fato esse que fizesse com que a despesa fosse empenhada na rubrica 319092, conforme determina a lei 4.320 de 1964.

Conforme justificado pode-se verificar que o valor de R\$ 61.378,96 (sessenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), empenhado como despesa de exercício anterior no ano de 2021, é inexpressivo em relação ao valor fixado no orçamento para o exercício de 2021, pois, no exercício de 2021 foram empenhadas despesas no valor de R\$ 37.063.016,56 e como despesas de exercício anterior, o valor empenhado foi de R\$ 61.378,96.

5. Ocorrência apontada

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 61.378,96, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 3.820.370,00. (Item 4.4.4 do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Acerca do ponto em questão, que também é reflexo das despesas de exercício anterior, corroboramos o que já foi dito acerca dessas despesas nos itens anteriores, que as despesas empenhadas no elemento “92” (despesas de exercícios anterior), apesar de ter o fato gerador em exercício anterior, só foram reconhecidas e descobertas no exercício de 2021.

Como já dito o Decreto n.º 62.115, que regulamenta o artigo 37 da Lei 4.320, em seu inciso I:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

Portanto, estamos diante do que diz a legislação. Não se pode empenhar na época própria por não se conhecer a despesa e havia saldo orçamentário e financeiro suficiente para atendê-la se a tivesse conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

O resultado patrimonial foi positivo em R\$ 3.820.370,00, além de um saldo orçamentário ao final do exercício de 2020 de R\$ 182.649,04, sendo suficiente para atender a despesa e, ainda assim, com resultado positivo e saldo orçamentário positivo.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, entendemos que os esclarecimentos sanam as impropriedades apontadas.

É a análise.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 09 dias do mês de dezembro de 2022.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 09/12/2022 07:57:14